

## *Casamento de Pessoa Desquitada em País Divorcista*

OLIVEIRA E SILVA

1.º Grupo de Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em Acórdão de 19 de agosto de 1954, decidiu uma das hipóteses mais interessantes em matéria de casamento de pessoa desquitada, no Brasil, e que contrairá matrimônio no México, país conhecidamente de legislação divorcista.

Os embargos foram providos, de acôrdo com o voto vencido do desembargador Mourão Russell no Acórdão embargado.

Fôra a seguinte a hipótese: em ação declaratória um cidadão, de nacionalidade austríaca e solteiro, casara-se, na lei mexicana, com brasileira desquitada no Brasil. A sentença de primeira instância dera pela validade do aludido matrimônio, sendo que o Acórdão recorrido entendera, contra aquêlo voto vencido, que, no Brasil, o ato em aprêço produzira efeitos em relação ao autor, sendo, apenas, ineficaz em relação ao cônjuge brasileiro, porque “a essa ineficácia se opõe o nosso direito público interno”.

Invocou-se, no debate o texto, assim como a inteligência do art. 7.º, § 6.º, da Lei de Introdução ao nosso Código Civil, de 4 de setembro de 1942 e que precêitua:

“Não será reconhecido, no Brasil, o divórcio, si os cônjuges forem brasileiros. Si um dêles o fôr, será reconhecido o divórcio quanto ao outro que não poderá, entretanto, casar-se no Brasil”.

De modo que, nos têrmos da doutrina da decisão embargada, ressalta, “data venia”, uma solução inteiramente exdruxula: a cisão de um matrimônio celebrado em país estrangeiro, para admitir-se a sua validade apenas para o cônjuge austríaco, o que, evidentemente, importaria em existir um cidadão casado, porém sem espôsa legal.

Pretendeu o autor, na ação declaratória, fôsse declarada, pela Justiça, a inexistência do seu casamento com pessoa nascida, no Brasil, país que não admite o divórcio (o que, em nossa opinião, evidencia o nosso atrazo perante a grande maioria das nações civilizadas, inclusive as de tradição católica: Portugal, Polônia, Irlanda e Austria).

Invocou-se, também, no debate judiciário, a letra e o espírito do art. 17 da Lei de Introdução ao nosso Código Civil: “As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Bra-

sil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes”.

E' verdade que, na tese do Acórdão recorrido, firmou-se o princípio, de acatamento à ordem pública, em nosso país, de não ser eficaz o matrimônio, no estrangeiro, perante lei divorcista, de uma brasileira desquitada entre nós.

Mas a solução apontada pelo Acórdão recorrido, resolvendo o litígio em torno da eficácia ou não, de um ato bilateral como o casamento, é, sobretudo, ilógica. Pelo citado aresto, o cônjuge austriaco deixara de ser solteiro, embora convolasse núpcias com pessoa desquitada no Brasil.

O 1.º Grupo de Câmaras Cíveis do nosso Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, resolveu, lucidamente, a contenda, declarando nulo o matrimônio dos litigantes, em face da lei brasileira, restaurada, assim, a condição de solteiro do cônjuge austriaco.

A prevalecer o critério da sentença de primeira instância, confirmada na segunda, estaria ferida a regra de hermenêutica, muito citada em Juízos e Tribunais de Justiça, de que nenhuma interpretação de texto de lei poderá incidir no absurdo.

O expediente da celebração do ato matrimonial, em tais condições, num país divorcista, demonstra, apenas, um estratagema dos antigos nubentes para darem ao seu concubinato, no Brasil, uma impossível aparência legal.

Casamentos no Uruguai ou no México, entre pessoas desquitadas, ou de solteiro ou viúvo com desquitada, serve, apenas, como ornamento, por enquanto, das crônicas sociais. E' possível que, em futuro não remoto, tenhamos uma lei divorcista, cujo efeito principal será o de evitar o estímulo ao concubinato, resultante da nossa vigente lei de desquite.

“... O treinamento é um processo contínuo, que, como a educação, não tem praticamente fim e se exerce, de um modo ou de outro, durante toda a existência profissional de um indivíduo.”

A. FONSECA PIMENTEL — *In* — *Alguns Aspectos do Treinamento*; (Caderno n.º 5), Fundação Getúlio Vargas.